

Acórdão: 209/00/6ª  
Impugnação: 57.173  
Impugnante: Aimara Comércio e Representações Ltda.  
CNPJ: 57202418/0001-07 – São Paulo  
PTA/AI: 02.000154267-73  
Advogado : Ademar Ribeiro  
Origem: AF/ II/ São Sebastião do Paraíso  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência de Itinerário – Constatado que a Impugnante transportava mercadoria para São Sebastião do Paraíso e o documento fiscal apresentado, no trânsito, correspondia a operação de venda de mercadorias entre contribuintes localizados em São Paulo. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de transporte das mercadorias, relacionadas no Termo de Apreensão anexo, acobertadas pela Nota Fiscal n.º 071004, emitida por Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Ao constatar que tanto emitente quanto destinatários localizam-se no Estado de São Paulo, a documentação fiscal foi desclassificada.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 15/26 dos autos, aos seguintes fundamentos: - a empresa Central Sor Biognosis A C Ltda. (Ribeirão Preto - SP) adquiriu de Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. (São Paulo – SP) o equipamento descrito e identificado na Nota Fiscal n.º 071.004, emitida em 29/08/99, nas condições ali descritas; - o valor e as condições do negócio foram feitos de acordo com o contrato de compra e venda com reserva de domínio n.º 101/99; - ainda não ocorreu a transferência de titularidade do equipamento, uma vez que a posse indireta continua, de direito, sob o domínio da fornecedora Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., sendo que a Central Sor Biognosis A C Ltda detém somente a posse direta, ou seja, direito de uso do equipamento, mas não possui a propriedade, a titularidade do mesmo; - a operação concretizou-se sob a Cláusula CIF (“Cost, insurance and freight”); - o equipamento foi adquirido por Central Sor Biognosis A C Ltda. e a entrega deveria ter sido feita no endereço de sua sede; - a compradora tinha planos para levar o equipamento à São Sebastião do Paraíso, para demonstração da performance do mesmo, tendo em vista a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possível contratação da mesma para gerenciar e operar um hospital da referida cidade, o que ocorreu; - o equipamento ali se encontra, devidamente acobertado pela Nota Fiscal Avulsa n.º 130.390, de 16/09/99, emitida pela Autoridade Fiscal; - o funcionário (motorista) da Impugnante, empresa responsável pelo transporte do equipamento, ao chegar na sede da adquirente, foi informado de que a sócia-gerente, Rita Angela Silva Cardoso, se encontrava em São Sebastião do Paraíso, e, por sua conta e risco, se deslocou de Ribeirão Preto para aquela cidade, sem, no entanto, providenciar nova Nota Fiscal, para fins de acobertamento do aparelho no trânsito do referido trajeto; - está clara a ocorrência de erro involuntário, por parte do motorista; - há completa ausência de dolo ou má-fé; - do erro não resultou a falta de pagamento dos tributos incidentes na operação, uma vez que a garantia do recolhimento dos mesmos, ficou patenteada, no momento em que a operação foi devidamente formalizada via emissão da Nota Fiscal; - da cidade de São Paulo para Ribeirão Preto houve circulação física e não econômica; - cita os artigos 18, § 2º e 19, do Anexo III, item 7, do RICMS/96; - comprovada a inoccorrência do fato gerador do Imposto, restaria a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória de emissão de Nota Fiscal para acobertar o trânsito da mercadoria; - cita o artigo 53, § 3º, § 5º, itens 1, 2, 3 e § 6 da Lei 6.763/75; - cita acórdãos que decidem pela redução da multa isolada, nas situações previstas no § 3º do artigo supra mencionado; - considera necessária a realização de perícia e, consequentemente, arrola o Sr. César Melles como assistente Técnico e apresenta quesitos.

Por fim, pede a procedência da Impugnação e o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 61/62 dos autos, aos seguintes fundamentos:- cita o artigo 123, do CTN; - para efeitos de fiscalização do trânsito de mercadorias, uma vez constatada irregularidade objeto de autuação nos moldes da presente, tornam-se irrelevantes as condições sob as quais se celebrou o negócio, bem com se ocorreu ou não a transferência da titularidade das mercadorias ou a que título se deu sua saída do estabelecimento, e, tampouco, se a operação concretizou-se sob cláusula CIF ou FOB; - o documento fiscal apresentado ao Fisco não acobertava operação de transporte das mercadorias à cidade de São Sebastião do Paraíso, sendo a operação efetuada de forma irregular, contrária à Legislação Fiscal, ensejando providências por parte do Fisco no sentido de regularizá-la e de, ao mesmo tempo, aplicar as exigências e sanções previstas em Lei; - é inconsistente a argumentação feita pela Impugnante no que diz respeito ao procedimento adotado pelo motorista, tendo em vista o artigo 136, do CTN; - diante da alegação da defesa de realização de demonstração do equipamento, que teria amparo pelo benefício da suspensão do ICMS (artigos 18, § 2º e 19, do Anexo III, item 76, do RICMS/96), ainda sim haveria a ocorrência do Fato Gerador, que ficaria suspenso, desde que satisfeitas as condições impostas pela Lei, o que não ocorreu; - cita os artigos 16, incisos III, VI, VII, IX, XIII; 39, Parágrafo Único; 55, II; 56, II, todos da Lei 6.763/75.

Por fim, opina pela manutenção do feito fiscal.

**DECISÃO**

Em preliminar, decidiu a Câmara em não acatar o pedido de perícia requerido pelo contribuinte, por não ser necessário à elucidação dos fatos.

Quanto ao mérito, a autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de transportar mercadorias, acobertadas pela Nota Fiscal n.º 071004, emitida por Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Tanto emitente quanto destinatários localizam-se no Estado de São Paulo. A documentação fiscal foi desclassificada.

Rege o artigo 16, inciso VI e XIII da Lei 6763/75:

Art.16 - São obrigações do contribuinte:

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

XIII - Cumprir todas as exigências Fiscais previstas na legislação tributária;

A própria Impugnante reconhece que o motorista deveria ter providenciado nova nota fiscal para acobertar o trânsito de São Paulo a São Sebastião do Paraíso. A ausência de dolo ou má fé, não o exime da obrigação tributária em questão, conforme preceitua o art. 136 do CTN:

"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos."

A Nota Fiscal foi desclassificada corretamente pelo fisco, uma vez que não correspondia à operação. Portanto é legítimo o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

**Sala das Sessões, 02/03/00**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Presidente/Revisor**

**Crispim de Almeida Nésio**  
**Relator**